



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0333324-36.2013.8.05.0001
 Foro de Origem : Salvador
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator(a) : Desª. Sara Silva de Brito
 Apelante : Jose Luiz de Oliveira
 Advogado : Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB: 15255/BA)
 Apelado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
 Procuradora : Marta Freire Mehmeri

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NOS ARTIGOS 295, III, C/C 267, I, AMBOS DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP). DIREITO DO AUTOR RECONHECIDO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS E PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM BASE NO ACORDO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 4. SENTENÇA MANTIDA. 5. APELO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º. 0333324-36.2013.8.05.0001, de Salvador, figurando como apelante JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e apelado INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença de fls. 18/19, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário, proposta por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base nos artigos 295, III, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelou o acionante, às fls. 23/34, sustentando, em síntese, equívoco da magistrada a quo, uma vez que está comprovado nos autos o direito à revisão do seu benefício previdenciário, configurando, assim, o seu interesse de agir, acrescentando, ainda, o desarrazoado prazo de pagamento dos benefícios pela autarquia federal, a impossibilidade de aplicação, no caso concreto, da ação civil pública nº. 000232059.2012.403.6183, e o prejuízo monetário decorrente do pagamento administrativo do benefício, requerendo, ao final, o provimento do recurso interposto, com a total procedência da ação.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou contrarrazões, às fls. 42/55, e anexou documentos, às fls. 56/58, refutando as alegações do recorrente e pugnando pelo não provimento da apelação, para que seja mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhados os presentes autos para este Tribunal de Justiça, foram distribuídos, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.

Deixo de submeter o feito à apreciação da Ilustre Desembargadora Revisora, em face do disposto no art.166, inciso I do RITJBA.

Examinados. Decido.

VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Inicialmente, cumpre salientar que o autor, na petição inicial, apresentou pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita. No entanto, inobstante tal pedido, não houve o respectivo pronunciamento da magistrada de primeiro grau, razão pela qual, diante da análise dos autos e de não haver qualquer prejuízo para a parte contrária, concedo ao autor/apelante os benefícios da justiça gratuita.

3. Registre-se que a Administração Pública (INSS), em agosto de 2012, firmou com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical acordo, homologado na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, reconhecendo o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, para revisão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos entre o período de 2002 a 2009, excluindo do cálculo 20% (vinte por cento) das piores contribuições. Acrescenta-se que o INSS efetuará o pagamento dos valores retroativos, aplicada a prescrição quinquenal, para aqueles beneficiários que tiveram o direito à revisão reconhecido, seguindo cronograma estabelecido no acordo, de 2013 até 2022.

A ação sob comento foi interposta em 10/04/2013, após a citada decisão judicial homologatória, vislumbrando-se, assim, que o direito do acionante já havia sido reconhecido pelo acionado, não havendo, portanto, uma pretensão resistida por parte do réu, o que se conclui que o demandante tornou-se carecedor do interesse processual.

Assim sendo, nos termos do artigo 3º, do CPC: “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. O interesse processual traduz-se na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, ou seja, que a tutela almejada melhore a condição jurídica do demandante, representando um proveito efetivo. No caso, inexistente necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, pois a revisão do seu benefício previdenciário será processada nos termos do acordo homologado na citada ação civil pública e as parcelas a serem restituídas serão pagas segundo cronograma estabelecido e divulgado pela Autarquia Federal, sem necessidade de inclusão em precatório ou requisição de pequeno valor.

No concernente à alegação do autor/apelante de necessidade de afastamento da aplicação da prescrição quinquenal em relação ao pagamento das parcelas retroativas, não merece ser acolhida, em virtude de ser decorrente de disposição legal.

Quanto ao tema, a Resolução INSS/PRES Nº. 268, de 24 de janeiro de 2013, dispôs:

“Art. 6º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012, para os benefícios ativos ou até a data de cessação do benefício”.

Quanto ao cronograma de pagamento, ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, dado o montante total a ser pago a todos os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

beneficiários, deve ser considerado razoável, tanto que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical concordaram com o mesmo, tendo sido, ainda, homologado pelo juízo processante da Ação Civil Pública.

Por oportuno, registre-se que, como bem asseverado pela magistrada a quo, em sua decisão, "... quanto aos prazos de pagamento estabelecidos no referido acordo, em respeito ao princípio da isonomia, não se pode privilegiar o pagamento dos segurados litigantes em detrimento daqueles que aguardarão o pagamento administrativo, que será realizado conforme planejamento orçamentário da Administração".

Desta forma, considerando a existência de Ação Civil Pública, que debate sobre a presente matéria em discussão e beneficia diversos segurados, inclusive, o autor, resta configurada a ausência de interesse processual, pois desnecessária a formação de novo título executivo, visto que com o julgamento da Ação Civil Pública já se obteve o título necessário, impondo-se, se for o caso, a adoção de providências ao efetivo cumprimento do julgado.

4. Diante do exposto, voto no sentido de não dar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Sala das Sessões, de de 2013.

PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA